



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30/2024, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, inciso XVIII da Lei Orgânica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI PARA APECIAÇÃO:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Pentecoste fica fixado no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), e do Vice-prefeito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Art. 3º. Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, será em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Pentecoste, em 02 de dezembro de 2024



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato 2025/2028. A fixação do subsídio ora apresentado, observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade durante o mandato eletivo, que orientam a fixação dos subsídios dos agentes políticos em cada legislatura para a subsequente, observado as regras de teto e subtetos remuneratórios preconizados nos arts. 29, VI e 37, XI da Constituição Federal.

Sabe-se que a última fixação de aumento dos subsídios aos agentes políticos municipais ocorreu no ano de 2016 (Lei Municipal n.º 803/2016, de 30 de novembro de 2016), fixando os subsídios para a os anos de 2017 a 2020, **NÃO OCORRENDO NENHUM REAJUSTE DESDE AQUELA ÉPOCA.**

No presente ano, esta Casa aumentou os subsídios apenas dos vereadores, contrariando a tradição existente dos subsídios de todos os agentes políticos serem atualizados em uma única Lei.

Portanto, mostra-se necessária a presente correção por parte do Poder Legislativo. Desta forma, impõe-se a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários antes do início dos seus mandatos, para que **não ocorra congelamento dos subsídios por DOZE ANOS**, o que inviabilizaria a Administração do Poder Executivo Municipal, pois as responsabilidades dos cargos de Secretário Municipal não são compatíveis com o atual valor dos subsídios.

Importante registrar que o valor dos subsídios dos secretários municipais sempre foi compatível com o valor dos subsídios dos vereadores, sendo importante também manter essa tradição de paridade.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores.

Pentecoste, 02 de dezembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa

Augusto Cezar Mota Junior

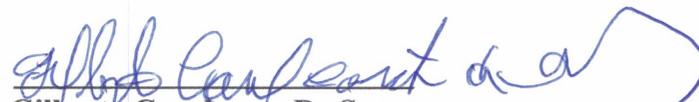


Antonio Manoel De Almeida Forte



Francisco Flávio Braga Torres

Carlos Roberto De Sousa Neto Leite



Gilberto Cavalcante De Sousa



Hailton De Sousa Castro

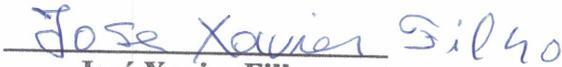


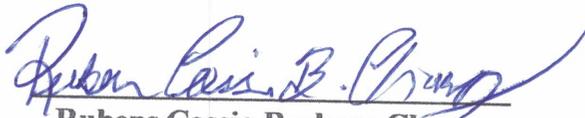
José Celio Campelo Rego



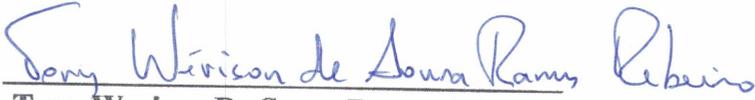
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE


José Daniel De Castro Almeida


José Xavier Filho


Rubens Cassio Barbosa Chagas

Tiago De Castro Azevedo


Tony Werison De Sousa Ramos Ribeiro



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

REF. PROJETO DE LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 15, INCISO XVIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LEI DE REPONSABILIDADE FISCAL

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR ATUAL	NOVO VALOR	IMPACTO/MÊS	IMPACTO/ANO
PREFEITO MUNICIPAL	01	R\$ 15.400,00	R\$ 19.900,00	R\$ 4.500,00	R\$ 58.500,00
VICE-PREFEITO	01	R\$ 10.200,00	R\$ 13.500,00	R\$ 3.300,00	R\$ 42.900,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	12	R\$ 7.200,00	R\$ 10.400,00	R\$ 38.400,00	R\$ 499.200,00
IMPACTO ANUAL TOTAL					R\$ 600.600,00

NOTA EXPLICATIVA: O IMPACTO ANUAL CONSIDEROU A REMUNERAÇÃO DE 12 MESES ACRESCIDO DO 13º SALÁRIO.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO L.C. Nº 101/2000 – ART. 16, I			
2025 (Janeiro/Dezembro) 12 Meses + 13º Salário	2026 (Janeiro/Dezembro) 12 Meses + 13º Salário	2027 (Janeiro/Dezembro) 12 Meses + 13º Salário	2028 (Janeiro/Dezembro) 12 Meses + 13º Salário
R\$ 600.600,00	R\$ 600.600,00	R\$ 600.600,00	R\$ 600.600,00

FONTE ECONÔMICA DE FINANCIAMENTO

A Emenda Constitucional nº 112/2021 estipulou o repasse adicional de 1% do FPM no mês de setembro de cada ano. No primeiro e no segundo ano da vigência, 2022 e 2023, o fundo recebeu um incremento de 0,25%, elevando-se para 0,5% em 2024 e 1% de 2025 em diante. Esse 1% adicional do FPM a partir de 2025 deverá representar uma receita média anual de R\$ 1.853.088,40 calculada pelo valor nominal creditado em 2024, superior a 3x (três vezes) o impacto ora calculado.



Prefeitura de Pentecoste

Trabalho, Compromisso e Desenvolvimento.

Pela previsão do incremento de receita oriunda da Transferência Constitucional – FPM pelo repasse adicional de 1% nos termos da Emenda Constitucional nº 112/2021, as despesas impactadas pelo **Projeto de Lei Municipal que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Pentecoste/CE** será suportada pela fonte econômica ora indicada.

A presente matéria, s.m.j., dispensa neste momento a apresentação da declaração de que trata o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PENTECOSTE/CE,04 DE DEZEMBRO DE 2024.

**FRANCISCO
CLAUDIO BEZERRA
GOMES:97086150304**

Assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA GOMES
97086150304
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=06710382000120,
OU=Identicontencencia, CN=FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA GOMES,
97086150304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.12.04 09:11:39 -03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA GOMES
Secretário de Administração e Finanças

**EVANDRO MENDES
DA SILVA:
94395365353**

Assinado digitalmente por EVANDRO MENDES DA SILVA-94395365353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=02121909000172,
OU=Identicontencencia, CN=EVANDRO MENDES DA SILVA,
94395365353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.12.04 09:12:13 -03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

EVANDRO MENDES DA SILVA
Contador – CRC/CE: 027924/0-5



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ofício Nº 06/2024

Pentecoste-CE, 04 de dezembro de 2024.

A Presidente da mesa diretora da
Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: **Pedido de retirada de assinatura no PL Nº 30/2024, de 02 de dezembro de 2024.**

Prezada,

Eu, Jose Xavier Filho, Vereador de Pentecoste, Vice-Presidente desta Augusta Casa de Leis e membro da Comissão de Constituição e Justiça, venho por meio deste **solicitar a imediata retirada de minha assinatura do projeto de lei municipal Nº 30/2024, de 02 de dezembro de 2024**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, inciso XVIII da Lei Orgânica e dá outras providências” apresentado 16ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo.

Esta solicitação se dá pelo fato de que após análise minuciosa constatei a inconstitucionalidade do referido projeto levando em consideração a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts 16 e 21, vetam esse tipo de aumento.

A LRF em seu Art. 16 estabelece que o ordenador da despesa deve declarar que o aumento de despesa é compatível com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Ainda na mesma lei no Parágrafo Único do art. 21 diz ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias, anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jose Xavier Filho

Jose Xavier Filho
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ofício Nº 11/2024

Pentecoste-CE, 05 de dezembro de 2024.

A Presidente da mesa diretora da
Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: **Pedido de retirada de assinatura no PL Nº 30/2024, de 02 de dezembro de 2024.**

Prezada,

Eu, Rubens Cassio Barbosa Chagas, Vereador de Pentecoste, 2º Secretário desta Augusta Casa de Leis e membro da Comissão de Constituição e Justiça, venho por meio deste **solicitar a imediata retirada de minha assinatura do projeto de lei municipal Nº 30/2024, de 02 de dezembro de 2024**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, inciso XVIII da Lei Orgânica e dá outras providências” apresentado 16º Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo.

Esta solicitação se dá pelo fato de que após análise minuciosa constatei a inconstitucionalidade do referido projeto levando em consideração a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts 16 e 21, vetam esse tipo de aumento.

A LRF em seu Art. 16 estabelece que o ordenador da despesa deve declarar que o aumento de despesa é compatível com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Ainda na mesma lei no Parágrafo Único do art. 21 diz ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias, anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rubens Cassio Barbosa Chagas
2º Secretário da Câmara Municipal de Pentecoste



Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PARECER JURÍDICO

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Análise de Proposição Legislativa

Referência: Projeto de Lei nº 030/2024.

Autoria: Vereadores Tony Wérison de Sousa Ramos Ribeiro; José Daniel de Castro Almeida; Antônio Manoel de Almeida Forte; Francisco Flávio Braga Torres; Gilberto Cavalcante de Sousa; Flailton de Sousa Castro; José Célio Campelo Rego e José Xavier Filho; Rubens Cassio Barbosa Chagas.

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 030/2024 que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 15, XVIII DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de Autoria dos Vereadores anteriormente citados.

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Do Projeto de Lei: Formalidade (LC nº 95/1998).

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente os documentos encaminhados, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.

Adentrando nos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe não está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por não preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei em epígrafe, observa-se que a matéria do projeto de lei atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos a sua análise:

a) **Objeto:** “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 15, XVIII DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

b) **Iniciativa:** Poder Legislativo, previsto no art. 29, V da Constituição Federal.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

No entanto, o conteúdo do Projeto de Lei nº 030/2024 de autoria dos vereadores retrocitados, está eivado de vícios constitucionais e fiscais, senão vejamos trecho da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
.....

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

Com isso, concluímos que a proposição legislativa sob análise, não encontra amparo na Constituição Federal e muito menos na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que mesmo sendo de competência do Poder Legislativo a revisão do subsídio dos agentes políticos, estes devem respeitar os prazos legais, quais sejam 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, sob pena dos atos serem nulos de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já é pacificada quanto a votação de reajuste de subsídio dos agentes políticos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato, ademais, ainda existindo a ofensa séria aos princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade todos previstos nas Constituição Federal, pois a votação ocorreria após as eleições, já existindo, nesse caso, autores da Lei que já sabem sobre sua reeleição ou não, nesse sentindo podemos analisar:

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PROCESSO Nº 0067895-32.2016.8.06.0112 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO COM EFICÁCIA PARA LEGISLATURA SUBSEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. VOTAÇÃO REALIZADA APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. VEREADORES REELEITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

MANTIDA. 1. Nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal/88 e dos arts. 19 e 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito do município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, devendo os projetos de lei serem apresentados até o final do primeiro período da última sessão legislativa, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Inexistência de ofensa aos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade e impessoalidade, uma vez que a votação dos projetos de lei que deram origem às Leis nº 4.690/16, 4.691/16 e 4.692/16, cujo objeto era a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Juazeiro do Norte, **ocorreu após o resultado as eleições, quando alguns vereadores já tinham conhecimento que haviam sido reeleitos.** 3. **Segundo previsão do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 ; Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo, de pleno direito, o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.** 4. Não procede a alegação de inadequação da via eleita formulada pelo recorrente, posto que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (STF - Rcl 1898 ED/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 06/08/2014). 5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Cível - 0067895-32.2016.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/08/2023, data da publicação: 09/08/2023)

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. SUBSÍDIO. MAJORAÇÃO. VIOLAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Ademais, os projetos de lei que majoraram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais violaram o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, posto que apresentados dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término de seus mandatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 13/06/2018; Data de registro: 13/06/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ao analisar o entendimento das cortes superiores estaduais, decisão é uníssona no sentido da ilegalidade para projetos que disponham sobre reajuste do subsídio dos agentes políticos municipais, além do que, esse entendimento também é proveniente da nossa Corte Suprema, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, conforme se vê a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)**

Portanto, com base na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Jurisprudência Pátria, a Assessoria Jurídica opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 030/2024 do Poder Legislativo, por tratar-se matéria expressamente **INCONSTITUCIONAL**, com isso, podendo a Mesa Diretora deixar de aceitar e dar seguimento a presente proposição.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pentecoste opina nos termos anteriormente citados pelo **ARQUIVAMENTO**, do projeto de lei nº 030/2024, de autoria dos Vereadores que a subscrevem, por entender que a matéria está eivada de vícios, contrariando os princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade estando seu objeto em desacordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Jurisprudência pátria.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Pentecoste/CE, aos ____ de dezembro 2024.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
OAB/CE Nº 21.009


Bernardo Rodrigues Freitas Filho
OAB/CE Nº 49.639



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PARECER LEGISLATIVO DA MESA DIRETORA

Data: Pentecoste/CE, 06 de dezembro de 2024.

Proponentes: Vereadores Tony Wérison de Sousa Ramos Ribeiro; Antônio Manoel de Almeida Forte; Francisco Flávio Braga Torres; Gilberto Cavalcante de Sousa; Hailton de Sousa Castro; José Célio Campelo Rego.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 30/2024, por inconstitucionalidade e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prezado(a) Senhor(a) (es),

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pentecoste/CE, no uso de suas atribuições regimentais e legais, após análise preliminar do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o aumento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e secretários, vem informar que a presente proposição foi devolvida aos autores em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme exposto a seguir:

➤ **Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**

O projeto contraria o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe:

“É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.”

No caso concreto, o projeto propõe aumento de subsídios no período vedado pela LRF, configurando vício insanável.

➤ **Rejeição pela Assessoria Jurídica:**

Conforme parecer emitido pela Assessoria Jurídica, mesmo sendo de competência do Poder Legislativo a revisão do subsídio dos agentes políticos, estes devem respeitar os prazos legais, quais sejam 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, sob pena dos atos serem nulos de direito. O projeto foi considerado inconstitucional e ilegal, recomendando o arquivamento da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Diante do exposto, a Mesa Diretora, com base no **Artigo 113 do Regimento Interno** que trata da devolução ou inadmissibilidade de proposições e nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa, determina a devolução do **Projeto de Lei nº 30/2024** aos autores, para que promova o arquivamento da proposição.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa
ANTONIA VALDELICE BRAGA FIRMIANO PESSOA
PRESIDENTE

Jose Xavier Filho
JOSE XAVIER FILHO
VICE-PRESIDENTE

Augusto Cezar Matos Junior
AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Rubens Cassio B. Chagas
RUBENS CASSIO BARBOSA CHAGAS
SEGUNDO SECRETÁRIO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Pentecoste

RECOMENDAÇÃO Nº 0010/2024/PmJPTC

Número MP: 06.2024.00002541-5

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, a previsão do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993, combinada com o artigo 80 da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do artigo 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a tramitação, na Câmara Municipal de Pentecoste, do Projeto de Lei Municipal n. 30/2024, de 2 de dezembro de 2024, visando o aumento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais;



Promotoria de Justiça de Pentecoste

CONSIDERANDO que o aumento previsto torna os salários 32% (trinta e dois por cento) maiores do que o valor atual;

CONSIDERANDO que o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) indica ser nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder;

CONSIDERANDO que tal vedação visa preservar o equilíbrio das contas públicas, evitando que o gestor comprometa o orçamento futuro com aumento de despesas no final de seu mandato;

CONSIDERANDO que ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”;

CONSIDERANDO, ainda, o seguinte entendimento, exarado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. Cuida-se de Apelação e Remessa Necessária que visa a reforma da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Pentecoste
pelo Ministério Público, a fim de determinar a nulidade/ilegalidade da Resolução nº 06/2016, da Lei Municipal nº 1.341/2016 e da Lei Municipal nº 1.342/2016; e, por consequência, determinar que o Município de Jaguaribe e a Câmara de Vereadores se abstenham de conceder aumento de subsídio ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores. 2. Em suas razões, alega o recorrente, em suma, que os valores incorporados aos subsídios dos agentes públicos tratou-se somente de reajuste atuarial, decorrente dos 4 (quatro) anos da legislatura anterior, bem como refere-se à inaplicabilidade do art. 21 da Lei das Responsabilidades Fiscais aos cargos de vereadores e prefeitos, bem como que não houve aumento de despesa com pessoal, mas tão somente atualização dos vencimentos. **3. Sobre a matéria, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), veda a majoração do subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término de seus mandatos. In casu, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor 32 (trinta e dois) dias antes do final dos respectivos mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Destaque-se que a regra descrita no art. 21 da LRF também tem aplicabilidade aos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores.** 4. Ademais, a Resolução nº 06/2016 e as Leis Municipais nº 1.341/2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade com a LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da LRF. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

(TJ-CE - APL: 00005015220188060107 Jaguaribe, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2023)

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei não consta do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores (aba Proposições e Matérias), não havendo também qualquer documento relativo a estudo de impacto fiscal da referida lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pentecoste, na pessoa da sua Presidente, que:

Promotoria de Justiça da Comarca de Apuiarés /CE
Rua Antônio Martins Bandeira, s/n, Bairro Acampamento, Pentecoste-CE, CEP 62.640-000, fone: (85)3352-2793.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Pentecoste

A) **ABSTENHA-SE** de pautar ou votar qualquer projeto de lei que vise aumentar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, em observância ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B) **DIVULGUE** em seu site oficial, de forma clara e acessível, o inteiro teor do projeto de lei em questão, bem como sua tramitação, possibilitando o controle social;

C) **COMUNIQUE** a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 horas, as providências adotadas para cumprimento desta Recomendação.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública por ato de improbidade administrativa por dano ao erário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- a) à Câmara Municipal de Pentecoste;
- b) ao Ministério Público de Contas;
- c) à Secretaria de Comunicação do MPCE;
- D) aos portais de notícias do Município.

Emita-se ordem de diligência para entrega desta Recomendação pessoalmente à Presidente da Câmara Municipal ou ao seu substituto imediato, que deve confirmar o recebimento.

Pentecoste/CE, 06 de dezembro de 2024

Lara Dourado Mapurunga Pereira
Promotora de Justiça